



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 141.534 - MS (2009/0133485-0)**
RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR**
 CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : M A DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, visto que a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base um pouco acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a personalidade do agente e as circunstâncias do crime, encontrando-se devidamente motivada a exacerbação adotada.

2. O crime foi praticado em 13 de abril de 2008, ou seja, após o advento da Lei nº 11.464/2007, que entrou em vigor em 29/3/2007, dando nova redação ao art. 2º da lei nº 8.072/90, que, no seu § 1º, dispõe que a pena para crimes hediondos será cumprida em regime inicial fechado.

3. Faz jus ao benefício decorrente da confissão espontânea o acusado que assume, de forma voluntária e sem ressalvas ou desculpas, a prática do delito, o que não ocorreu no presente caso, pois o paciente não assume a realização da conduta criminosa e, ao contrário, nega o ocorrência de crime indicando versão divergente sobre os fatos.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concediam parcialmente.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.534 - MS (2009/0133485-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M.A. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, praticado em 13 de abril de 2008.

Pretende a impetrante a redução da pena-base ao seu patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da sanção.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 135/144, opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos à fl. 133.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.534 - MS (2009/0133485-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Ao fixar a pena, disse o magistrado:

“Passo a dosimetria da pena, com base nos princípios norteadores do art. 59 do Código Penal.

*A sua culpabilidade restou demonstrada, pois imputável, tinha o apenado, na época dos fatos, plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-se-lhe conduta diversa. Acusado primário, que, inobstante, responde a outras ações penais (certidão de f. 74). Conduta pessoal desviante, denotando problemas na área da sexualidade. Intensidade do dolo elevada, haja vista que aproveitou-se de vítima evidentemente incapaz de oferecer resistência, quer pelo torpor etílico, quer por ser pessoa de compleição evidentemente inferior à sua própria. Motivos, torpes, integrantes do tipo. Circunstâncias graves, eis que abusou de violência real contra a vítima, que foi localizada por policiais militares inconsciente em razão das agressões perpetradas pelo denunciado. Consequências também graves, integrantes do tipo. Diante de tais elementos, preponderantemente negativos, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão**, a qual quedo em definitiva ante a inexistência de outros elementos a serem sopesados.*

O sentenciado deverá cumprir a sanção corporal ora lhe imposta inicialmente em regime fechado, por se tratar de crime hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, e art. 2º, §1º).” (fl. 87)

Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, visto que a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base um pouco acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a personalidade do agente e as circunstâncias com que foi perpetrado o crime, encontrando-se devidamente motivada a exacerbação adotada.

Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. SÚMULA Nº 241/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. ATENUANTE APLICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os maus antecedentes, a personalidade do agente, voltada à prática delitiva, a culpabilidade acentuada e as consequências do crime, constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação da pena-base.

2. Saber se o **quantum** arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador **a quo** é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em **habeas corpus** (HC nº 81.746/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/9/07).

3. 'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial' (Súmula nº 241/STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Ressalva do ponto de vista do relator que entende que a retratação afasta a incidência dessa atenuante.

5. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo da Execução (a) refaça a dosimetria referente ao paciente Walter Dias dos Santos, a fim de incidir a reincidência apenas como circunstância agravante (segunda fase) e (b) aplique a atenuante da confissão espontânea."

(HC nº 90.470/MS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 17/3/2008)

B - "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PENA DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CPB. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, AO FINAL, PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, analisar a pretensão relativa à desclassificação do delito de roubo impróprio para furto, ao argumento de insuficiência de provas quanto à grave ameaça, implica exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, inviável em sede de **habeas corpus**. (HC nº 79.809/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.9.08).
2. Constatado, **in casu**, que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao réu, não traduz constrangimento ilegal a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis - tais como maus antecedentes -, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC nº 106.334/MS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 2/3/2009)

No tocante ao regime inicial, constata-se que o crime foi praticado em 13 de abril de 2008, ou seja, após o advento da Lei nº 11.464/2007, que entrou em vigor em 29/3/2007, dando nova redação ao art. 2º da lei nº 8.072/90, que, no seu § 1º, dispõe que a pena para crimes hediondos será cumprida em regime inicial fechado. Ademais, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

De outra parte, na segunda fase do cálculo da pena, também não merece reforma o julgado, pois, com relação à confissão, constou da denúncia que o paciente ao ser interrogado admitiu a relação sexual, contudo, alegou que foi consentida e que agrediu a vítima em razão desta não ter quitado o valor que havia proposto pagar. Nesse ponto, não se verifica que houve a confissão espontânea do acusado de forma a justificar a redução da pena.

Com efeito, para fazer jus ao benefício legal o acusado deve assumir, de forma voluntária e sem ressalvas ou desculpas, a prática do delito, o que não ocorreu no presente caso, pois o paciente não assume a realização da conduta criminosa e, ao contrário, nega o ocorrência de crime indicando versão divergente sobre os fatos.

Acrescente, ainda, que da leitura da sentença de fls. 74/88, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o magistrado de primeiro grau não se valeu das declarações do paciente para embasar a sentença condenatória, inviabilizando, também por esse motivo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É da nossa jurisprudência:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONSUMADO E TENTADO. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS. APLICAÇÃO DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão deve ser mantida, tendo em vista o Agravante apenas repisar argumentos já fundamentadamente rejeitados.

2. Deve-se majorar a pena-base se existem maus antecedentes e conseqüências danosas, consoante o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Incabível a aplicação da confissão espontânea, que além de incompleta, não serviu para embasar e manter a conclusão condenatória.

4. Não se constata flagrante ilegalidade para concessão de **habeas corpus** de ofício.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 875.991/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 11/5/2009)

B - "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO HAVIA CONHECIDO DE PARTE DO PEDIDO PELA SUA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DE CERTIDÃO INFORMANDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO CRIME ANTERIOR AO QUE SE APURA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE EQUIVICADAMENTE APLICADA. DECOTE. REGIME ADEQUADO AO QUANTITATIVO DE PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA E MODIFICAR O REGIME PARA O ABERTO.

1. (...)

4. A confissão do paciente não se configura quando ele não assume a responsabilidade dos atos a ele atribuídos, sobretudo quando tenta atribuir a conduta a outrem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena e modificar o regime de cumprimento de pena para o aberto."

(AgRg no HC nº 105.776/SP, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, DJe de 8/9/2008)

Por todo o exposto e em consonância com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, conheço do **habeas corpus** e o denego, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência do cogitado constrangimento ilegal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133485-0

HC 141.534 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12080006045 20080344535

EM MESA

JULGADO: 29/09/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.534 - MS (2009/0133485-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M A D A S

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): O paciente foi condenado a sete anos de reclusão, incursos nas penas do artigo 214 do Código Penal, por ter submetido a vítima, pessoa do sexo masculino e que estaria embriagada no momento dos fatos, a coito anal.

Insurge-se ele contra a fixação da base acima do mínimo legal, bem como não ter sido levada em consideração a atenuante obrigatória da confissão espontânea, e, ainda postula a alteração do regime prisional.

O nobre Relator, em seu ilustrado voto, desacolheu a pretensão deduzida nesta ação mandamental.

Contudo, pedindo vênias ao eminente Relator, gostaria de trazer algumas ponderações sobre os pedidos.

Em primeiro lugar, para exacerbar a pena-base, a nobre Juíza de primeiro grau argumentou com algumas circunstâncias desfavoráveis: a) embora primário, responde a outras ações penais; b) apresenta "Conduta pessoal desviante, denotando problemas na área da sexualidade. Intensidade do dolo elevada, haja vista que aproveitou-se de vítima evidentemente incapaz de oferecer resistência, quer pelo torpor etílico, quer por ser pessoa de compleição evidentemente inferior à sua própria; c) "circunstâncias graves, eis que abusou de violência real contra a vítima"; e d) "Consequências também graves, integrantes do tipo".

Com relação a responder a outras ações penais, a jurisprudência pacífica desta E. Corte somente leva em consideração a existência de ações que já foram julgadas, com trânsito em julgado, pois a presunção de não culpabilidade se estende até o momento do trânsito em julgado de sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. A existência de inquéritos e ações penais em andamento ou processos com **transito em julgado** de fato ocorrido em data posterior à do fato delituoso não podem constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade dos agentes, em respeito ao princípio constitucional da **presunção de não-culpabilidade**.

3. Ordem parcialmente concedida para fixar as penas-base dos pacientes no mínimo legal, ficando inalteradas as penas totais em 5 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa (Súmula 231/STJ), a serem cumpridas no regime semiaberto.

(HC 117.783/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação DJe 19.10.2009.

Quanto à conduta pessoal desviante, a denotar problemas na área da sexualidade, trata-se de mera inferência da r. sentença, sem nenhuma base científica. Pelo menos, não se referiu a sentença a laudos ou outras provas documentais que revelassem a existência de problemas.

A respeito das circunstâncias graves, porque teria abusado de violência real contra a vítima, tal dado já mereceu a consideração do legislador, que certamente por essa razão, fixou pena abstratamente cominada em "quantum" elevado.

E as consequências graves do delito, igualmente foram consideradas pelo legislador. Mas, pior, a sentença não diz quais foram essas consequências, nem a denúncia se refere a lesões corporais de natureza grave.

Por outro lado, diz-se nos julgamentos até aqui realizados nos autos da ação penal originária, que a sentença não levou em consideração, para a condenação do paciente, sua confissão na fase policial e em juízo.

Verifica-se que o paciente confessara a prática do ato sexual. Disse-o na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase policial e em juízo, mas sempre com a ressalva de que a prática fora consentida pela vítima, que, aliás, lhe pagaria a importância de trinta reais e que, por não tê-la pago, a agrediu.

Essa confissão teve influência na convicção da MMA. Juíza: disse a sentença em uma passagem que de fato, "o denunciado não nega ter mantido relações sexuais com a vítima, afirmando, todavia, que estas se deram com o consentimento desta, que, inclusive, o teria aliciado para o sexo. Todavia, não há como se olvidar que tal versão não encontra qualquer sustentáculo nestes autos". (fls. 81 destes autos).

A seguir, a sentença transcreve as declarações prestadas em juízo pelo paciente e, comparando-as com as declarações da testemunha Francisca Conceição Alves Pereira, disse expressamente:

"Ora, do confronto entre as duas versões, não há como se olvidar que exsurge muito mais coerente aquela apresentada pela vítima, segunda a qual o denunciado, pessoa com quem não havia qualquer contato aquele dia (...), aproveitando-se de sua evidente embriaguez, conseguiu atraí-la para lugar ermo, onde logrou êxito, mediante violência real, em subjugar completamente sua vontade, mantendo com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

Conclui-se, de tal arte, que a nobre Juíza se convencera de que a versão do paciente não merecia crédito e o condenou, sem levar em conta a atenuante obrigatória da confissão espontânea.

Em suma, a fundamentação da sentença para exacerbar a base não convence, razão pela qual cabe, com a vênia sempre devida ao eminente Relator, a redução da base para o mínimo legal de seis anos, principalmente pela existência de confissão espontânea, a impedir que outrem fosse condenado injustamente pela prática desse crime.

No tocante ao regime inicial, fixada a base no mínimo legal, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, favoráveis as circunstâncias judiciais, pertinente será o regime prisional semiaberto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRAL FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 11.464/2007. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO DESDE JÁ DO REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em 23.02.2006, da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/60, afastou-se a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados, compreensão corroborada com o advento da Lei nº 11.464/2007.

2. Mesmo em se tratando de delitos incluídos no rol da Lei nº 8.072/1990, mostra-se possível a progressão de regime prisional, sendo de rigor, ao menos quanto aos delitos cometidos em data anterior à Lei nº 11.464/2007, que o regime prisional seja fixado de acordo com os critérios estabelecido no art. 33 do Código Penal.

3. Tendo em conta que o crime foi praticado em julho de 2000, que a pena-base foi fixada do mínimo legal, indicando serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como que o paciente é primário e a pena definitiva é inferior a oito anos de reclusão, é de rigor a fixação do regime semiaberto para o início do seu cumprimento.

4. Não há que falar em nulidade da sentença condenatória, proferida em 26.05.05, antes mesmo da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e previamente à edição da Lei nº 11.464/2007, quando havia expressa determinação legal de que as penas pelos crimes hediondos seriam cumpridas integralmente no regime fechado.

5. Diante da posterior modificação jurisprudencial e legal, que retroage para alcançar o paciente, por ser mais benéfica, deve ser estabelecido, desde logo, o regime prisional adequado, não se justificando a anulação do provimento de primeiro grau ou do acórdão da apelação.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semiaberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal aqui tratada.

(HC 131.783 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da publicação Dje 03.11.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, respeitadas as ponderosas razões expendidas pelo douto Relator, concedo a ordem, para reduzir a pena a seis anos de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto, para o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.534 - MS (2009/0133485-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, peço permissão ao eminente Ministro Celso Limongi para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

Na realidade, quer me parecer que a finalidade da atenuante não é só referente à imputação do fato, mas para clarificar o fato. Isso pode parecer teórico. Conheço um caso de alta acusação falsa em homicídio para proteção de um patrão: houve a confissão, mas era uma tese de uma defesa em benefício de um terceiro.

Então, parece-me que não é só questão da imputação, mas, sim, a purificação dos fatos que a confissão idônea, efetiva pode ensejar.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133485-0

HC 141.534 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12080006045 20080344535

EM MESA

JULGADO: 24/11/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Nilson Naves, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que a concediam parcialmente."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário